

151  
/

**Autos nº 0024.13.321.106-0**

**Recuperação Judicial**

**Autora: Anel Comercial Ltda - ME**

**Vistos, etc.**

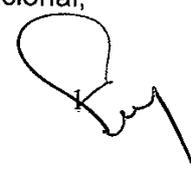
ANEL COMERCIAL LTDA propôs o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL aduzindo ser uma sociedade qualificada como Microempresa cujo objeto social é o comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral e serviços de transporte rodoviário de cargas.

Ressaltou que atua no mercado desde 2004 e nos dois últimos anos vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes do inadimplemento de seus clientes.

Diante da falta de crédito e porque tem dificuldade em adquirir capital operacional, faz-se necessário o deferimento da recuperação judicial a fim de viabilizar o restabelecimento financeiro da sociedade.

Juntou documentos à fl. 10/49.

À fl. 80 determinou-se a juntada de Certidão da Fazenda Nacional, oportunidade em que se concedeu vista ao Ministério Público.



Cumprida a diligência, deu-se nova vista ao *parquet*, que requereu a juntada dos documentos contábeis a que faz menção o art. 51, §2º da Lei de Falências.

Tendo em vista que já se entravam à disposição do Juízo, deu-se prosseguimento ao feito, com a determinação para juntada de outros documentos, o que foi feito à fl. 101/110.

Manifestação do Banco Bradesco à fl. 111/142.

Por fim, à fl. 144/150 Ministério Público noticiou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença diante da negativa deste Juízo em corrigir de ofício o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante a manifestação do credor Banco Bradesco, deixo de apreciá-la, porquanto inoportuna, haja vista que somente neste momento passa-se a apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da LRF.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial nem ter



152  
✓  
N

sofrido, por si, ou por sua controladora e administradora qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se sorguer.

Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

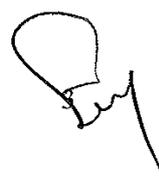
**Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial** de ANEL COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 06.188.679/0001-70, com sede nesta cidade, localizada na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 25841, KM 26, Bairro Nazaré.

Assim sendo:

A). Nomeio administrador judicial a **Dra. Juliana Ferreira Morais**, advogada militante neste foro (OAB/MG nº 77854), telefone 3352-0550, que deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, I e II, da LRF.

B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C). Ressalvadas as ações previstas pelo art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas



as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a **apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência**, na forma dos arts. 53, 71 e 73, II, da LRF.

E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede do único estabelecimento da devedora.

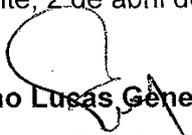
F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da LRF, devendo a devedora comprovar a sua publicação em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Custas judiciais pela autora, na forma da lei.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2014.

  
**Christyano Lucas Generoso**  
Juiz de Direito

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 04/04/2014
  - 2) Enviei os O.J. em 04/04/2014
  - 3) O O.J. foi publicado em 08/04/2014
- Cópia para o(a) \_\_\_\_\_